



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10580.008364/2007-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.114 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente CCB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. REGRA GERAL DO ART. 173, I, CTN.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º., do CTN.

Em face do lançamento de multa que não se vincula a ocorrências específicas, individualizadas por competências, que determinariam o quanto a ser apurado pela soma de cada uma das ocorrências com cominação de penas pontuais, a totalizar a infração, só incide a decadência se todas as competências estiverem por essa alcançadas.

PRELIMINAR, NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

No caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória sem qualquer vinculação com a hipótese de incidência tributária que deu azo ao lançamento do auto de infração por descumprimento de obrigação principal, não há que se falar de nulidade do julgamento realizado pelo órgão julgador de primeira instância.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CORREÇÃO ATÉ O TERMO FINAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser observada a redação do art. 291, *caput*, e parágrafos, vigentes à época da constituição do lançamento.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Não comprovado nos autos a correção da falta que deu azo ao lançamento até o termo final do prazo para impugnação, não há de se falar de relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em **04/09/2007** e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.116.459-1 - no valor total de R\$ 1.195,13 - CFL 91 -, em virtude de a empresa apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528/1997, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV, §§ 1º. e 3º., c/c art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **26/02/2008**, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **11/03/2008**, alegando, em sede de preliminar, nulidade do julgamento por não vinculação à obrigação principal, e, no mérito, improcedência do lançamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário por força da decadência e a ausência de descumprimento de obrigação acessória, conforme delineado na impugnação a NFLD - DEBCAD 37.1 16.451-6, bem assim a relevação da multa aplicada, em virtude de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes,

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter apresentado a empresa em epígrafe Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/17), as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de 01/1999 a 12/2001, estão informadas em desacordo com a norma aplicável, conforme segue: a) O contribuinte deixou de entregar a GFIP com código 906 - "SEM MOVIMENTO" - para a filial de CNPJ 13.801.154/0002-05, no período de 01/1999 a 12/2001. De acordo com o Manual de Orientação e Preenchimento do SEFIP o contribuinte deve apresentar a GFIP com informação da não ocorrência de fato gerador na primeira competência sem movimento, só voltando a entregá-la quando a situação se alterar. b) Nas GFIP das competências 01/1999 a 12/2001 a empresa informou alíquota RAT de 2%, acarretando cálculo à maior das contribuições devidas. O Contrato Social prevê como objetivo social, até a alteração contratual de 10/12/2003, a promoção de apresentações artísticas em geral, em teatros, vias públicas e ambientes privados. Trata-se de banda musical com Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 92.31-2, logo o enquadramento correto ocorre no grau de risco 1%. c) A empresa atua na área de atividades artísticas, enquadrando-se no FPAS 566 - Empresa de difusão cultural e artística. Nas competências 04 e 05/1999, 07 a 10/1999, 12/1999 e 01/2000 a empresa apresentou GFIP com código FPAS 515, tendo como consequência o cálculo das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos a maior. Consta do item 9 do Relatório Fiscal da Infração uma tabela discriminando as versões do SEFIP utilizadas nas competências objeto da autuação. Da penalidade A multa aplicada, referente ao período de 01/1999 a 12/2001, encontra-se prevista na Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 92 e 102, combinado com o art. 283, caput e parágrafo 3º, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, perfazendo o total de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos). Não foram constatadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

[...]

Da preliminar de nulidade

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade do julgamento por não vinculação à obrigação principal, apurada na NFLD – DEBCAD 37.116.451-6,

Ocorre que que inexistente qualquer vínculo entre este contencioso fiscal e a NFLD - DEBCAD 37.116.451-6, vez que a presente autuação tem espeque no fato de a empresa ter apresentado a GFIP em desacordo com o respectivo Manual de Orientação.

É dizer, trata-se de descumprimento de obrigação acessória sem qualquer relação com a hipótese de incidência tributária que deu azo ao lançamento consignado na NFLD - DEBCAD 37.116.451-6 (descumprimento de obrigação principal).

Do mérito

No mérito, a Recorrente aduz a improcedência do lançamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário por força da decadência e a ausência de descumprimento de obrigação acessória, conforme delineado na impugnação à NFLD - DEBCAD 37.116.451-6, bem assim a relevação da multa aplicada, em virtude de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes.

Muito bem.

Da decadência

Não obstante o advento do Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF, que considerou inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, e determinou que as regras de decadência e prescrição de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN, não há que se falar de decadência do lançamento em apreço.

Senão vejamos.

De fato, o lançamento foi constituído em 04/09/2007 e reporta-se ao período de apuração (competências) 01/01/1999 a 31/12/2001, o que, *prima facie*, atrai, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, a decadência em face das competências até 11/2001, em conformidade com a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, alinhando-se ao que estabelece o Enunciado 148 de Súmula CARF, *verbis*:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Todavia, por ainda remanescer uma competência, exatamente a 12/2001, não incide a decadência do lançamento, vez que a multa aplicada mediante o auto de infração em litígio ancora-se nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 283, *caput* e parágrafo 3º. e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, observando-se ainda a gradação prevista no art. 292, I, do RPS, perfazendo um total de R\$ 1.195,13 - que corresponde ao valor mínimo previsto na legislação previdenciária - vez que para a infração em tela não há penalidade expressamente cominada e a autoridade lançadora não identificou circunstâncias agravantes.

É dizer, a multa aplicada no lançamento em apreço refere-se ao evento “empresa apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528/1997, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV, §§ 1º. e 3º., c/c art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999 no período de apuração 01/01/1999 a 31/12/2001”, cuja infração é tipificada no art. 283, § 3º., do RPS, não se vinculando, portanto, a ocorrências específicas, individualizadas por competências, que determinariam o quanto a ser apurado pela soma de cada uma das ocorrências com cominação de penas pontuais, a totalizar a infração.

Nesse contexto, é indiferente à aplicação da multa o número de competências abrangidas no período de apuração, vez que é suficiente que o evento, que tipifique a infração, ocorra em apenas uma competência.

Assim, remanescente uma competência (12/2001), não há que se falar de decadência, vez que para a infração tipificada no lançamento em litígio, aquela só incide se todas as competências por ela tivessem sido alcançadas.

Da relevação da multa

Quanto à relevação da multa, a Recorrente alega fazer jus, afirmando que é primária e corrigiu a falta dentro do prazo da impugnação, e que tal fato não foi observado pela DRJ.

A decisão de primeira instância, em julgamento realizado em 29/01/2008, assim se expressou em face da matéria:

[...]

As punições constantes da legislação previdenciária são passíveis de relevação, mediante certas condições, consoante o que prevê o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 291, § 1º, alterado pelo Decreto n.º 6.032, de 2007, cujo texto dispõe:

Art.291.(..).

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Os requisitos arrolados no dispositivo legal supracitado são cumulativos e não podem ser desprezados para o gozo do referido benefício. Neste sentido, para que o sujeito passivo obtenha a relevação da multa aplicada, além de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, faz-se mister a formulação do pedido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

No caso em destaque, o contribuinte foi cientificado em 04/09/2007, data posterior a publicação do Decreto n.º 6.032, de 2007, e embora seja primário e não tenha incorrido em circunstâncias agravantes, conforme extrato do sistema informatizado da Previdência Social - PLENUS/CCREDEXT, fls. 90/91, **não corrigiu a falta apontada no presente Auto de Infração até o termo final do prazo para impugnação**, conforme “caput” do art. 291, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.032/2007. Dessarte, não será relevada a multa cominada.

Totaliza, portanto, a multa aplicada o valor de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos), conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fl. 18, considerando as disposições legais e o contribuinte não ter corrigido a falta até o termo final do prazo para a impugnação.

[...] (grifei)

Na espécie, verifica-se que o lançamento aperfeiçoou-se na data de 04/09/2007, na vigência, portanto, do Decreto n. 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, que conferiu nova redação ao art. 291, *caput*, e §§ 1º e 3º do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), *verbis*:

Art. 291. **Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)** (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)** (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

[...]

De se observar que a Recorrente, ao afirmar que corrigiu a falta (que deu azo ao lançamento em tela), amparou-se na versão original do art. 291, *caput*, e § 1º, anterior à alteração promovida pelo Decreto n. 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, senão vejamos:

[...]

Acontece que a afirmativa de que o Recorrente não faz jus a relevação da multa imposta não deve prosperar, tendo em vista que o Recorrente é primário e ter corrigido a falta dentro do prazo da impugnação, fato este que não foi observado pela 7ª. Turma DRJ/SDR a luz do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcrito.

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada **ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.**

§ 1º **A multa será RELEVADA, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver** corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.” (grifos originais)

[...]

Perceba-se, todavia, que após a edição do Decreto n. 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, o prazo para correção da falta ficou mais exíguo, ou seja, até o termo final do prazo para impugnação, diferente do que previa a versão original do art. 291, *caput*, e § 1º. (até a decisão da autoridade julgadora competente) resgatado pela própria Recorrente.

No caso concreto, considerando-se que o lançamento constituiu-se em 04/09/2007, o termo final do prazo para impugnação ocorreu em 04/10/2007, sendo que a Recorrente apresentou impugnação em 02/10/2007.

De outra banda, não obstante as alegações da Recorrente, não consta dos autos GFIP corrigidas até o termo final do prazo para impugnação, que ocorreu em 04/10/2007, fato que, sem sombra de dúvidas, robustece a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima